



Processo N° 27816/08

Prefeitura Municipal de Canindé

Interessada: Maria Silvana Araújo Duarte

Natureza: Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais.

Relator: Cons. Pedro Ângelo.

ACÓRDÃO N° 1325 /09.

EMENTA:

- **Aposentaria por invalidez com proventos proporcionais.**
- **Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.**
- **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do ato de aposentadoria.**

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, de interesse de Maria Silvana Araújo Duarte, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, com lotação na Secretaria de Ação Social do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o ato de fls. 63, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 17 de março de 2009.

_____ - Presidente.

_____ - Relator.

Fui presente _____ - Procurador(a)



Processo Nº 27816/08

Prefeitura Municipal de Canindé

Interessada: Maria Silvana Araújo Duarte

Natureza: Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais.

Relator: Cons. Pedro Ângelo.

RELATÓRIO

1. Cuidam estes autos de aposentadoria por invalidez de interesse de Maria Silvana Araújo Duarte.
2. O Ato de Aposentadoria nº. 161/2008, assinado pelo Prefeito Higino Luis Barros de Mesquita, é datado de 01 de dezembro de 2008, e fixa o valor desta em R\$ 415,00.
3. A 3ª Inspeção desta Corte de Contas informou às fls. 65/66, que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Atesta ainda que os proventos fixados no ato de aposentadoria estão conforme a lei.
4. O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César, às fls. 69, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

5. Cotejando o Parecer Médico, fls. 17, vê-se que a Perícia concluiu pela incapacidade definitiva da servidora.

O Ato concessivo do benefício fundamenta-se no art. 40, §1º, inciso I, §§3º e 17 da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/04, de 18.06.2004, combinado com a Emenda Constitucional nº. 41/03, art. 53, inciso I, da Lei Orgânica do Município, art. 71 e 201, inciso I, da Lei nº. 1.190/92 – Regime Jurídico Único, art. 28, §1º da Lei nº. 1.918/2006, de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, conforme fls. 65/66, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



6. **ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspetoria e Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria** da servidora Maria Silvana Araújo Duarte, que lhe fixou os proventos de R\$ 415,00.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 17 de março de 2009.


Cons. Pedro Ângelo
Relator